



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

OF/PRM/SLA/GAB/FP/ N° 336 /2021.

Sete Lagoas, 15 de abril de 2021.

A sua Senhoria o Senhor

JANIR ALVES SOARES

Presidente do CONSEPE - CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Prédio da Reitoria

Campus JK – Rod. MGT 367 – km 583, n.5000 – Alto da Jacuba

CEP: 39.100-000 – Diamantina/MG

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.22.023.000165/2020-52

(Favor utilizar esta referência na resposta)

Magnífico Reitor e demais Conselheiros,

Por meio do presente, com vistas à instrução dos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe e com base no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **encaminho** o despacho anexo para ciência e **requisito** a Vossa Magnificência, que:

- a) informe se houve revogação do Despacho 110/2020, no Processo 23708.00511/2020-11 ou emissão de novo despacho naquele ou em outro processo com objeto idêntico, autorizando a antecipação da colação de grau dos cursos da área da saúde, nos termos da MP 934/2020;
- b) encaminhe os normativos que definem a competência para emissão de autorização para antecipação da colação de grau na UFVJM;
- c) informe a data em que seria integralizada a carga horária do curso de Medicina da FAMMUC;
- d) informe se houve antecipação da colação de grau de todos os alunos da primeira turma do curso de Medicina da FAMMUC que cumpriram os requisitos da MP 934/2020.

Concedo o prazo de **20 (vinte) dias** para resposta ao ofício.

Informo que a resposta deve ser encaminhada, por via eletrônica, conforme

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG	Alameda Prefeito João Herculino De Souza Lopes, 42, Centro - Cep 35700646 - Sete Lagoas-MG Telefone: (31)21064200 Email: Prmg-sla@mpf.mp.br
--	---	--

disciplinado no artigo 14 da Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26/12/2018, preferencialmente a partir do Portal MPF: www.mpf.mp.br/mpfservicos.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

FREDERICO PELLUCCI
PROCURADOR DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Alameda Prefeito João Herculino De Souza Lopes, 42,
Centro - Cep 35700646 - Sete Lagoas-MG

Telefone: (31)21064200

Email: Prmg-sla@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Autos n.º 1.22.023.000165/2020-52

DESPACHO

Tendo em vista que o Mandado de Segurança n. 1001214-53.2020.4.01.3812, impetrado pelos discentes Alessandra Alves Da Silva Oliveira, Aline Otero Fernandez Santos, Ananda Elias Duraes, Beatriz Garcia De Toledo, Fabio De Freitas Martins Filho, Fabricio Gallego Tsujinaka, Francisco Breno Gomes Filgueiras, Gabriel Monteiro De Moura, Henrique Ferreira Taliuli, Iandra Silva Almeida, Iasmim Portela Maifrede, Julia Rocha Motta, Larissa Pacheco Cunha Melo, Layane Vieira Fiuza, Ledir Santos Coelho Franco, Lissandra Henriques Coelho, Lucas Ayres De Souza Penna, Marcelo Aparecido Medeiros Silva, Mariana Grecco, Mayura Goncalves Barbosa Cardoso, Pamela Cremm Dos Santos, Toscanini Barcellos De Oliveira, Vanessa Beatriz Gouveia Lima e Vinicius Delogo Neumann Rocha foi denegado em primeira instância e pende de recurso de apelação ainda não julgado pelo TRF1;

Tendo em vista o despacho da reitoria no Processo nº: 23708.000511/2020-11 (código verificador 0270769), estendendo a todos os discentes da 1ª Turma de Medicina os efeitos da decisão no Mandado de Segurança da discente Mayura Gonçalves Barbosa Cardoso - MS 1054623-77.202.4.01.3800;

Tendo em vista que no despacho ID 408770381 (MS 1054623-77.202.4.01.3800), o juiz plantonista pondera que "Não se perde de vista também o relatório de prevenção desses autos com o processo de n. 1001214-53.2020.4.01.3812, em grau de recurso (autos remetidos para o TRF em 17-7-2020). **Considerando a convocação da impetrante pela Prefeitura de Itabira, e 12-12-2020, para que ela assumo cargo público, não há óbice à análise do pedido aqui formulado, no regime de plantão.**" (grifo nosso), situação concreta diferente da apresentada nos autos do MS 1001214-53.2020.4.01.3812 denegado, no qual a discente também é impetrante;

Tendo em vista o trecho do despacho em que se baseia no "mandado de segurança nº 1025705-90.2020.4.01.3500^[1], com o fito de trazer, também, como fundamento

para decisão do requerimento de continuidade do processo de Antecipação de Colação de Grau no Curso de Medicina do Mucuri e **refutar a motivação do CONSEPE que reprovou o pedido dos discentes baseado na autonomia da universidade**" (grifo no original) que deixa claro que a decisão é monocrática, em detrimento da decisão coletiva do CONSEPE;

Tendo em vista que, pelo que se apurou no presente procedimento, a competência para aprovar os pedidos de antecipação de colação é exclusiva da CONSEPE, da qual o Reitor é membro, junto com representantes docentes, discentes e técnicos administrativos;

Tendo em vista que a comparação usada como parâmetro e justificativa no despacho questionado, de que o deferimento da antecipação de colação de grau das turmas de Fisioterapia^[2] e de Odontologia^[3] e o indeferimento de pedido igual do curso de medicina da FAMMUC seria uma quebra do princípio constitucional da isonomia;

Tendo em vista que trata-se de situações distintas, pois os cursos de Fisioterapia e Odontologia (em que houve deferimento) e são cursos reconhecidos há quase 15 anos (Odontologia) e 65 anos (Odontologia) e o presente curso de medicina ainda não tinha atingido 100% das aulas da **primeira turma** e não obteve ainda o reconhecimento, pende relevante dúvida jurídica sobre a possibilidade de franquear a **antecipação** da colação da **primeira turma** de um curso não reconhecido, posto que não há a conclusão do curso (**cumprimento de 100% da carga horária**), que autorizaria a expedição de diploma, independente do reconhecimento do curso (vide doc. 33.4);

Tendo em vista que não há justo motivo para ampliar a decisão judicial proferida no MS 1054623-77.202.4.01.3800 (fundado na situação fática da discente que necessitava da formatura para tomar posse em cargo público), para todos os discentes, sem oitiva das instâncias institucionalmente competentes;

Tendo em vista a aparente usurpação de competência materializada na referida decisão (código verificador 0270769);

Tendo em vista, por fim, várias denúncias de usurpação de competência por parte do reitor da UFVJM apuradas em outros autos;

Tendo em vista o agendamento de possível reunião com o Reitor no âmbito dos autos n. 1.22.011.000007/2021-12;

Tendo em vista que a colação de grau dos alunos, mesmo que determinada por autoridade incompetente ou através de procedimento irregular, já gerou direitos que precisam ser sopesados;

Tendo em vista, por fim, a necessidade de apurar a competência para os atos questionados;

Determino:

Oficie-se ao CONSEPE, dando ciência do presente despacho e requisitando que: **a)** informe se houve revogação do Despacho 110/2020, no Processo 23708.00511/2020-11 ou emissão de novo despacho naquele ou em outro processo com objeto idêntico, autorizando a antecipação da colação de grau dos cursos da área da saúde, nos termos da MP 934/2020; **b)** encaminhe os normativos que definem a competência para emissão de autorização para antecipação da colação de grau na UFVJM; **c)** informe a data em que seria integralizada a carga horária do curso de Medicina da FAMMUC; **d)** informe se houve antecipação da colação de grau de todos os alunos da primeira turma do curso de Medicina da FAMMUC que cumpriram os requisitos da MP 934/2020.

Tendo em vista a situação de teletrabalho atual, encaminhe-se o ofício no e-mail do CONSEPE, sec.conselhos@ufvjm.edu.br, e dos membros natos do conselho: reitor@ufvjm.edu.br; marcus.canuto@ufvjm.edu.br; pro_reitoria_graduacao@ufvjm.edu.br; pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br; marcus.guelpeli@ufvjm.edu.br.

Assinale-se 20 dias para resposta.

Sete Lagoas, 13 de abril de 2021.

assinado eletronicamente
FREDERICO PELLUCCI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] processo em face do reitor da UNIFAN - FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA - ME - CNPJ: 03.485.228/0001-07, com sede em Aparecida de Goiânia/GO
2. [^] Curso reconhecido pelo MEC em 25/08/2006
3. [^] Curso reconhecido pelo MEC em 18/12/1956



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23708.000511/2020-11

Nível de acesso: público

Interessados: Faculdade de Medicina do Mucuri - FAMMUC

À Senhora Orlanda Miranda Santos - Pró-reitora de Graduação - PROGRAM

Com cópia:

Diretor Faculdade de Medicina do Mucuri : João Victor Leite Dias

À Coordenação *pro tempore* do curso de Medicina do Mucuri

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, após análise pormenorizada do requerimento (0270682) e o histórico da matéria no processo em epígrafe, manifesta:

CONSIDERANDO a deliberação da UFVJM, por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe desta Instituição, sobre a matéria em tela, exarada na data de 22/04/2020, por meio do Despacho 60/2020 e Resolução Consepe nº 3, de 22 de abril de 2020, nos quais rezam:

Reconhecendo ainda a competência pedagógica dos pareceres dos Colegiados de cursos DECIDIU ainda que a matéria, em caráter normativo, será tratada em instrumento jurídico já deliberado também nesta reunião pelo Conselho que será lavrado e disponibilizado a Comunidade Acadêmica com validade restrita ao período de Pandemia da COVID-19.

Na mesma data, o Consepe aprovou a Resolução nº 03, de 22 de abril de 2020, na qual delega à Pró-reitoria de Graduação a competência para análise das solicitações de colação de grau antecipada, mediante pareceres dos Colegiados dos cursos.

CONSIDERANDO que em Reunião Extraordinária ocorrida em 4 de maio de 2020, o Colegiado de Curso da Faculdade de Medicina do campus Mucuri – Fammuc deliberou, por um posicionamento favorável à colação de grau antecipada dos discentes da 1ª. Turma nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei 14.040 de 18 de agosto de 2020, conforme ofício 11 (0092557);

CONSIDERANDO que em 22/06/2020 o REITOR, por meio despacho - Reitor (0116528), autorizou a **colação de grau antecipada** dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e na Resolução Consepe nº 03, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que através do **Despacho CONSU 28/2020 o Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em sua 210ª. Reunião, sendo a 78ª Sessão em Caráter Extraordinário** realizada dia 15 de julho de 2020 acatou recurso contra ato do reitor que deferiu a colação de grau antecipada dos discentes do curso de medicina da Faculdade de Medicina do Mucuri/ FAMMUC e tornou o Despacho S/N de 22 de junho de 2020 - Documento SEI (0116528) da Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri **SEM EFEITO**;

CONSIDERANDO que através do PARECER-PF DIA/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2018 exarado em 24/12/2020 (0251630) sendo assim, a decisão proferida pelo Consu no caso *sub consulta* **está maculada pelo vício de incompetência** e, por consequência, **deve ser considerada nula** conforme dispõe o artigo 2º, alínea “a”, Parágrafo Único, alínea “a”, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

CONSIDERANDO que na perspectiva dos efeitos de decretação da invalidade de um ato administrativo convém a devida orientação de acordo com o autor José dos Santos Carvalho Filho [1]:

A invalidação opera *ex tunc*, vale dizer, “*fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem*”. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*. É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*. (2020, pág.220).

CONSIDERANDO em breve síntese do requerimento (0270682) de retomada do processo de antecipação de colação de grau pelos discentes abaixo apresentada:

- 1) A turma no momento encontra-se no 12º período e já cumpriu 88,58% da carga horária total do curso. Destes, 75% da Carga Horária obrigatória do estágio curricular já foram concluídos, o que torna a turma APTA perante a lei para a antecipação da Colação de Grau, sempre juízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão, como menciona essa mesma Lei;
- 2) A antecipação de colação de grau deferida para os cursos de Fisioterapia (em 03/12/2020) e Odontologia (em 08/01/2021) do campus Diamantina baseada na Lei nº 14.040/2020 referida. É notório a quebra do princípio constitucional da isonomia sob a égide dessa instituição educacional perante as unidades acadêmicas;
- 3) Ressalta-se que ao colocar no mesmo patamar de capacidade os alunos dos cursos de Medicina, Fisioterapia e Odontologia, questiona-se é claro a comparação em relação aos prejudicados dos futuros egressos; O questionamento se desfaz ao verificar a nota do ENADE realizada em 2019 apenas pela primeira turma de medicina

da FAMMUC, ainda no 11º período (as outras faculdades realizaram no 1º e 11º períodos). Como demonstrativo da capacidade, os alunos lograram Conceito 4 de 5, e trouxeram para a Instituição o título de 6ª melhor Faculdade de Medicina de Minas Gerais;

4) Torna-se ainda mais inquestionável, a capacidade técnica dos discentes diante da ordem judicial que concedeu no dia 01 de Janeiro 2021, à aluna e, agora médica, Mayura Gonçalves Barbosa Cardoso o deferimento do pleito de Antecipação da Colação de Grau Antecipada por medida liminar no processo Judicial impetrada por essa;

5) Na decisão proferida pelo desembargador na ocasião foram evidenciados que “a impetrante está no 12º período do curso de medicina e já cumpriu 88,58% da carga horária total do curso” e que “Ademais, os efeitos da crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19 corroboram a necessidade de ingresso urgente de mais médicos no sistema de saúde”. Nesse sentido, é possível assim perceber o direito líquido e certo dos solicitantes a terem antecipada sua colação antecipada na UFVJM;

6) O apoio da ampla maioria do corpo docente da FAMMUC ao pleito de antecipação de colação de grau de sua primeira turma. O apoio implica além de critérios subjetivos de mera concordância, critérios técnicos de certeza da formação que os alunos recebem e da capacidade que demonstram nos estágios desempenhados desde a primeira semana de curso;

7) É amplamente divulgada a crescente necessidade de novos profissionais médicos para o enfrentamento da Pandemia de COVID 19 no Brasil, em especial na macrorregião nordeste, que possui Teófilo Otoni como referência em saúde;

8) A cidade de Teófilo Otoni em específico, polo regional de saúde com abrangência populacional de quase um milhão de habitantes, dada às necessidades de provimento de médicos nos serviços de saúde, lançou Edital EMERGENCIAL para Processo Seletivo Simplificado para a contratação de médicos para o município no dia 26 de janeiro de 2021 - EDITAL Nº 001/2021 disponível no site da Prefeitura Municipal;

9) A formatura dos discentes trará benefícios imediatos não só para a cidade, mas para toda a Macrorregião Nordeste de Minas Gerais. Fato esse que torna imperiosa a URGÊNCIA da análise do mérito e determinação da antecipação da Colação de Grau;

10) Com previsão de conclusão do curso para agosto de 2020, antes da pandemia, os discentes se dedicaram durante o ano para uma das próximas etapas de aprimoramento da sua formação - A Residência Médica. Muito foi investido tempo e recurso nesse processo com a finalidade de especialização. Como nos foi negado a antecipação anteriormente, os alunos não puderam participar dos processos seletivos;

11) Foi lançado um Edital Complementar do Processo Seletivo Unificado (PSU), o principal processo seletivo de Residências Médicas no estado de Minas Gerais (ANEXO 7 - PSU). Fato esse que corrobora, mais uma vez, sobre a URGÊNCIA da antecipação de Colação de Grau;

12) Solicitamos, cordialmente, a retomada do processo de antecipação de colação de grau da primeira turma de medicina do Mucuri devido à urgência e ao apoio maciço do pleito.

CONSIDERANDO a histórica demanda por profissionais médicos para atendimento de doenças endêmicas do Vale do Mucuri e sobretudo de pacientes acometidos pelo atual estágio de recrudescimento da pandemia Coronavírus 19 no vale do Mucuri e no Estado de Minas Gerais; anexo a este processo - Anexo V - Boletim (0270756);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança Cível exarado pelo Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista da 19ª. Vara Federal Cível da SJMG determinando colação de Grau Antecipada da Impetrante Mayura Gonçalves Barbosa Cardoso - Estudante 1ª. Turma da Faculdade de Medicina do campus Mucuri – Fammuc, anexo a este processo - Anexo III - Decisão (0270745);

CONSIDERANDO que ao examinar o mérito do pedido considerou que a impetrante estava no 12º período do curso de medicina e **já cumpriu 88,58% da carga horária total do curso**. Ponderou ainda que segundo o projeto pedagógico do curso de medicina, a fase de internato, ocorrida nos quatro últimos semestres da graduação, tem a **carga horária total de 3.168 horas e o número mínimo de horas para a antecipação da formatura é, portanto, 2.376 horas (75%)**;

CONSIDERANDO que o juiz ao conceder a segurança determinando a colação de Grau Antecipada da discente supramencionada, é possível constatar que **resta superada a dúvida inicial sobre possibilidade de emissão de diplomas frente à inexistência de reconhecimento de curso de graduação**, visto que todos os procedimentos para cumprimento da decisão foram realizados pela instituição **no sentido de expedir certificados de conclusão de curso**, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a real possibilidade de empregos para os médicos recém formados pela FAMMUC mediante o edital público em aberto pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, anexo a este processo - Anexo II - Enade (0270744);

CONSIDERANDO que em função da aprovação de novos programas de residência médica em Minas Gerais, a AREMG divulgou os editais do PSU Complementar 2021 - Anexo VII- Editais (0270760), o principal processo seletivo de Residências Médicas no estado de Minas Gerais, nessa direção trata-se de **uma oportunidade ímpar e promissora** aos concluintes do curso, **com o destaque no fato de que é sabido que a interrupção prolongada de ciclos formativos poderá causar prejuízos pessoais**;

CONSIDERANDO a análise pedagógica do ciclo formativo dos discentes da 1ª. Turma da Faculdade de Medicina do campus Mucuri – Fammuc -E-mail Requerimento (0270682), abaixo reproduzido, a qual demonstra de **forma inconteste, o nível do ensino e do aprendizado adquirido pelos supracitados estudantes**, auferidos em conformidade ao Projeto Pedagógico do Curso de Medicina e ao Perfil do Egresso; do qual destaca-se que os discentes do 12º período do curso de Medicina da UFVJM campus Mucuri apresentam **88.58% de conclusão da carga-horária do curso, 75% de conclusão da carga-horária total dos internatos e coeficiente de rendimento acadêmico (CRA) médio de 84,2**.

8 anexos

-  ANEXO 1 - PGF.pdf
969K
-  ANEXO 2 - ENADE .pdf
649K
-  ANEXO 3 - MAYURA.pdf
22K
-  ANEXO 4.1 - TERMO DE CIÊNCIA.pdf
1527K
-  ANEXO 4 - CARTA DE APOIO.pdf
207K
-  ANEXO 5 - BOLETIM.pdf
1233K
-  ANEXO 6 - EDITAL .pdf
499K
-  ANEXO 7 - PSU.pdf
584K

Reitor prof. Janir Alves Soares <reitor@ufvjm.edu.br> 27 de janeiro de 2021 08:38
Para: Diretoria de Ensino <den@ufvjm.edu.br>

Prezado Professor Thiago Fonseca, Diretor de Ensino/Prograd, saudações
Preliminarmente, em atendimento à solicitação dos Estudantes da Turma 1 da Faculdade de Medicina do campus do Mucuri, solicito, para fins de complementação de dados, a análise do Ciclo Formativo da supracitada turma.
Pelas providências, agradeço.

Janir Alves Soares
Reitor/UFVJM
[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos

-  ANEXO 1 - PGF.pdf
969K
-  ANEXO 2 - ENADE .pdf
649K
-  ANEXO 3 - MAYURA.pdf
22K
-  ANEXO 4.1 - TERMO DE CIÊNCIA.pdf
1527K
-  ANEXO 4 - CARTA DE APOIO.pdf
207K
-  ANEXO 5 - BOLETIM.pdf
1233K
-  ANEXO 6 - EDITAL .pdf
499K
-  ANEXO 7 - PSU.pdf
584K

Diretoria de Ensino - UFVJM <den@ufvjm.edu.br> 27 de janeiro de 2021 16:23
Para: "Reitor prof. Janir Alves Soares" <reitor@ufvjm.edu.br>

Prezado Senhor Reitor
Janir Alves Soares

Conforme solicitado, encaminho abaixo o parecer técnico da análise do ciclo formativo dos estudantes da Turma 1 da Faculdade de Medicina do campus do Mucuri.

Cordialmente,

Prof. Thiago Fonseca Silva
Diretor de Ensino - DEN/ PROGRAD/ UFVJM

----- Forwarded message -----
De: Diretoria de Graduação TO <dg.to@ufvjm.edu.br>
Date: qua., 27 de jan. de 2021 às 15:31
Subject: Re: Requerimento da continuidade do processo de Antecipação de matrícula da Fammuc
To: Diretoria de Ensino - UFVJM <den@ufvjm.edu.br>

Prezado Prof. Thiago,

Boa tarde!

Segue parecer, conforme solicitado.

A disposição.

Att.

Laercio Alves Costa
Diretor de Graduação Eventual
Campus Mucuri - UFVJM

ANÁLISE ACADÊMICA DO CICLO FORMATIVO DOS DISCENTES DA MEDICINA DA UFVJM CAME

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ESTUDANTES

Os discentes do 12º período do curso de Medicina da UFVJM concluíram a carga-horária do curso, 75% de conclusão da carga horária acadêmica (CRA) médio de 84,2.

Na presente data, todos os discentes encontram-se matriculados em Cirurgia (MDT091) e Internato em Urgência e Emergência (UEE) em Unidades estas necessárias para fins de integralização do total da

CONCLUSÃO DA CARGA HORÁRIA	
MATRÍCULA	HORÁRIA
20142040001	88.58%
20142040002	88.58%
20142040003	88.58%
20142040004	88.58%
20142040005	88.58%
20142040006	88.58%
20142040007	88.58%
20142040008	88.58%
20142040009	88.58%
20142040010	88.58%
20142040012	88.58%
20142040013	88.58%
20142040014	88.58%
20142040015	88.58%
20142040016	88.58%
20142040018	88.58%
20142040019	88.58%

20142040020	88.58%	89,6
20142040021	88.58%	83,1
20142040022	88.58%	89
20142040023	88.58%	79,9
20142040025	88.58%	80,8
20142040026	88.58%	80,1
20142040027	88.58%	83,1
20142040028	88.58%	85,5
20142040029	88.58%	87,7

FONTE: UFVJM, E-CAMPUS, JANEIRO DE 2021.

benignos de pele e subcutâneo; tumores malignos de pele; úlceras de MMII; queimaduras; corpos estranhos; infecções e parasitárias na cirurgia ambulatorial médico-paciente em Psiquiatria

Internatos

- Clínica Médica – 1248 horas;
- Medicina de Família e Comunidade – 936 horas;
- Cirurgia - 768 horas;
- Pediatria – 768 horas; e
- Ginecologia-Obstetrícia – 768 horas.

ANÁLISE DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS

O curso de Medicina da UFVJM, campus Mucuri, desde a autorização para seu funcionamento até a presente data, possui projetos pedagógicos de curso (PPC) datados de 2014 e 2018.

O PPC datado de 2014 foi estruturado em módulos denominados Sequenciais, Longitudinais, Eletivos e Internatos. Para os fins relacionados a este parecer, cita-se dentre os módulos, os componentes abaixo:

Módulos sequenciais:

- **MDT045 – Cirurgia Ambulatorial – 32 horas totais**
 - **Ementa:** Bases de técnica cirúrgica e de cirurgia experimental. Treinamento dos princípios de técnica cirúrgica; comportamento em ambiente cirúrgico; reconhecimento e manuseio de instrumental cirúrgico; controle de infecção; assepsia e antisepsia; anestesia local (conceito e uso clínico dos anestésicos locais); princípios gerais das biópsias; classificação e tratamento de feridas. Cicatrização; curativos e retirada de suturas; infecção, antibióticos e prevenção de infecção; traumatismos superficiais; tumores benignos de pele e subcutâneo; tumores malignos de pele e subcutâneo; lesões pré-malignas de pele; úlceras de MMII; queimaduras; corpos estranhos; punções; cirurgia da unha; doenças infecciosas e parasitárias na cirurgia ambulatorial; abscessos. Princípios gerais de pré e pós-operatório. Princípios de instrumentação cirúrgica.
- **MDT044 – Urgência e Emergência – 128 horas totais**
 - **Ementa:** O impacto da emergência e da urgência sobre a equipe médica, o paciente e a família. Aspectos éticos. Prevenção de acidentes. Atendimento pré-hospitalar ao paciente politraumatizado. Atendimento inicial à criança politraumatizada. Avaliação de permeabilidade das vias aéreas. Intubação endotraqueal. Massagem cardíaca externa. Manobras de suporte básico à vida. Suporte básico à vida na criança (manobra de Heimlich, imobilização de coluna cervical). Controle de sangramentos externos (compressão, curativos). Imobilização provisória de fraturas fechadas. Ressuscitação volêmica na emergência. Ventilação com máscara. Sutures de ferimentos superficiais. Queimaduras de 1o, 2o e 3o graus. Urgências clínicas: distúrbios psiquiátricos agudos, edema agudo do pulmão, insuficiência circulatória aguda, insuficiência renal aguda, insuficiência respiratória aguda. Distúrbios da consciência. Urgências pediátricas: clínicas e cirúrgicas. Urgências cirúrgicas: gerais, traumatológica, queimadura, cardiovascular, torácica, abdominal, urológica, proctológica, oftalmológica, otorrinolaringológica. Intoxicações exógenas: prevenção e atendimento inicial. Acidentes com animais peçonhentos. Suporte avançado de vida no trauma (ATLS).

Módulos longitudinais

- **MDT026 – Habilidades Profissionais IV (Conteúdo – Medicina centrada na pessoa. Modelo Calgary-Cambridge. Atendimento pré-hospitalar em urgência e emergência) - 72 horas totais**
 - **Ementa:** Medicina centrada na pessoa. Modelo Calgary-Cambridge. Atendimento pré-hospitalar em urgência e emergência.
- **MDT043- Habilidades Profissionais VII (Conteúdo - Cirurgia ambulatorial) – 72 horas totais**
 - **Ementa:** Anestesia local, pré, per e pós operatório, cicatrização; curativos e retirada de suturas; infecção, antibióticos e prevenção de infecção; traumatismos superficiais; tumores

FONTE:

O PPC datado de 2018 possui a mesma base do PPC anterior atender as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, Resoluções complementares e, consequentemente o pleno desenvolvimento do curso estruturado em módulos denominados Sequenciais, Longitudinais

[...]

O currículo agora proposto – PPC 2018.1 – mantém as bases genéricas para possibilitar a formação de um profissional médico, através do desenvolvimento de competências, o estímulo à gestão de seu autocap, a atenção à saúde local, regional e global das populações, mantendo a comunidade e no estímulo para desenvolvimento da pesquisa e

[...]

Constituem-se princípios norteadores do PPC 2018.1 para o curso metodologias ativas de aprendizagem, o treinamento de habilidades de desenvolvimento de competências, o estímulo à gestão de seu autocap, a formação profissional crítica, reflexiva e ética que de

UFVJM

Para os fins relacionados a este parecer, cita-se dentre os

Módulos sequenciais:

- **MDT045 – Cirurgia Ambulatorial – 32 horas totais**
 - **Ementa:** Bases de técnica cirúrgica e de cirurgia experimental. Treinamento dos princípios de técnica cirúrgica; comportamento em ambiente cirúrgico; reconhecimento e manuseio de instrumental cirúrgico; controle de infecção; assepsia e antisepsia; anestesia local (conceito e uso clínico dos anestésicos locais); princípios gerais das biópsias; classificação e tratamento de feridas. Cicatrização; curativos e retirada de suturas; infecção, antibióticos e prevenção de infecção; traumatismos superficiais; tumores benignos de pele e subcutâneo; tumores malignos de pele e subcutâneo; lesões pré-malignas de pele e subcutâneo; punções; cirurgia da unha; doenças infecciosas e parasitárias na cirurgia ambulatorial médico-paciente em Psiquiatria; abscessos. Princípios gerais de pré e pós-operatório.

- **MDT081 – Urgência e Emergência – 120 horas totais (60 horas teóricas + 60 horas práticas)**
 - **Ementa:** O impacto da emergência e da urgência sobre a equipe médica, o paciente e a família. Aspectos éticos. Prevenção de acidentes. Atendimento pré-hospitalar ao paciente politraumatizado. Atendimento inicial à criança politraumatizada. Avaliação de permeabilidade das vias aéreas. Intubação endotraqueal. Massagem cardíaca externa. Manobras de suporte básico à vida. Suporte básico à vida na criança (manobra de Heimlich, imobilização de coluna cervical). Controle de sangramentos externos (compressão, curativos). Imobilização provisória de fraturas fechadas. Ressuscitação volêmica na emergência. Ventilação com máscara. Suturas de ferimentos superficiais. Queimaduras de 1o, 2o e 3o graus. Urgências clínicas: distúrbios psiquiátricos agudos, edema agudo do pulmão, insuficiência circulatória aguda, insuficiência renal aguda, insuficiência respiratória aguda. Distúrbios da consciência. Urgências pediátricas: clínicas e cirúrgicas. Urgências cirúrgicas: gerais, traumatológica, queimadura, cardiovascular, torácica, abdominal, urológica, proctológica, oftalmológica, otorrinolaringológica. Intoxicações exógenas: prevenção e atendimento inicial. Acidentes com animais peçonhentos. Suporte avançado de vida no trauma (ATLS).

OBS: MDT081 (PPC 2018) é equivalente a MDT044 (PPC 2014)

Módulos longitudinais

- **MDT026 – Habilidades Profissionais IV – 72 horas totais (20 horas teóricas + 52 horas práticas)**
 - **Ementa:** O Modelo Biopsicossocial, medicina centrada na pessoa. Treinamento de consulta no Modelo Calgary-Cambridge. Atendimento pré-hospitalar em urgência e emergência mais comuns.
- **MDT043 – Habilidades Profissionais VII – 72 horas totais (20 horas teóricas + 52 horas práticas)**
 - **Ementa:** Anestesia local, pré, per e pós-operatório, cicatrização; curativos e retirada de suturas; infecção, antibióticos e prevenção de infecção; traumatismos superficiais; tumores benignos de pele e subcutâneo; tumores malignos de pele e subcutâneo; lesões pré-malignas de pele; resposta endócrina metabólica ao trauma; queimaduras; corpos estranhos; punções; cirurgia da unha; doenças infecciosas e parasitárias na cirurgia ambulatorial; abscessos. Anamnese psiquiátrica. Relação médico-paciente em Psiquiatria.

Internatos

- Clínica Médica - 704 horas;
- Saúde Mental – 88 horas
- Medicina de Família e Comunidade – 708 horas;
- Cirurgia – 396 horas
- Urgência e Emergência – 396 horas;
- Pediatria – 396 horas; e
- Ginecologia-Obstetrícia – 396 horas;
- Saúde Coletiva – 84 horas.

FONTE: UFVJM, FAMMUC, PPC MEDICINA, 2018.

ANÁLISE DO CICLO FORMATIVO

Diante do exposto, observa-se que os discentes matriculados no 12º período do curso de Medicina da UFVJM, campus Mucuri, apesar de não terem concluído o Internato de Cirurgia e de Urgência e Emergência, cursaram no decorrer do ciclo formativo componentes curriculares específicos, de natureza teórico-prático, relacionados às áreas supracitadas.

Anexos: históricos dos discentes, PPC 2014, PPC 2018, relatório d

Este é o parecer.

Em qua., 27 de jan. de 2021 às 10:21, Diretoria de Ensino - UFVJM <den@ufvjm.br>
Prezado Diretor Rafael,

Espero que esteja bem.

Com vistas à solicitação emanada pelo Sr. Reitor, a saber "Preliminarmente, Estudantes da Turma 1 da Faculdade de Medicina do campus do Mucuri, dados, a análise do Ciclo Formativo da supracitada turma", solicito dest Formativo da turma em questão em caráter de urgência.

Prof. Thiago Fonseca Silva
Diretor de Ensino - DEN/ PROGRAD/ UFVJM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

29 anexos

- 20142040029.pdf
44K
- 20142040028.pdf
44K
- 20142040026.pdf
42K
- 20142040027.pdf
44K
- 20142040023.pdf
44K
- 20142040025.pdf
44K
- 20142040022.pdf
42K
- 20142040019.pdf
44K
- 20142040021.pdf
44K
- 20142040020.pdf
44K
- 20142040018.pdf
44K
- 20142040014.pdf
44K
- 20142040012.pdf
44K
- 20142040016.pdf
44K
- 20142040015.pdf
44K
- 20142040013.pdf
44K
- 20142040010.pdf
44K
- 20142040008.pdf
44K
- 20142040009.pdf

CONSIDERANDO a declaração de **dezenove preceptores** que **manifestaram favoravelmente** ao domínio técnico-científico dos estudantes nos diversos ambientes de prática médica (Anexo IV -Carta 0270747), a saber:

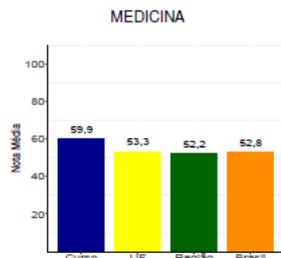
1. Alexandre Oliver Fiuza - Preceptor/Medicina de Família e Comunidade
2. Diego Américo E. Bitti - Preceptor/Ginecologia e Obstetrícia
3. Ademir Camilo Prates Rodrigues - Preceptor/Ginecologia e Obstetrícia
4. Elisa Correia Raine - Preceptora/Saúde Mental
5. Lauanda Miranda Andrade - Preceptora/Medicina de Família e Comunidade
6. Lis Rejane de Sousa - Preceptora/Medicina de Família e Comunidade
7. Ricardo Chiavegatto – Preceptor/Medicina de Família e Comunidade
8. Luiza Nunes Pinheiro - Preceptora/Medicina de Família e Comunidade
9. Eliana Edna Lauar - Preceptora/Pediatria
10. Natália Fonseca de Oliveira - Preceptora/Ginecologia e Obstetrícia
11. Galileu Bruno Martins - Preceptor/Urologia
12. Sther Fávoro Santana - Preceptora/Medicina de Família e Comunidade
13. José Fernandes Carlos Esteves - Preceptor/Urgência e Emergência
14. Luana Klier de Figueiredo - Preceptor/Urgência e Emergência
15. Victor Jacome Soares Martins - Preceptor/Medicina de Família e Comunidade
16. Cristiano Lauar Lima - Preceptor/Medicina de Família e Comunidade
17. Raul de Oliveira Carvalho - Preceptor/Clínica Médica
18. Alessandra Leal de Oliveira - Preceptora/Ginecologia e Obstetrícia
19. Adail Jaques Prates Rodrigues - Preceptor/Pediatria

CONSIDERANDO que atualmente tem-se **um total de 38 docentes efetivos** no curso de medicina da Fammuc (Relação 0270766) dos quais **22 (61.1%)** manifestaram-se publicamente concordantes pela antecipação da Colação de grau supra requerida (Anexo IV.I - Termo de Ciência - 0270752); ou seja, **percentual este majoritariamente representativo** perante os seus órgãos colegiados, digo, Colegiado do Curso e Congregação da Unidade Acadêmica, nos quais 70% da composição é por docentes (Art. 56, Parágrafo Único, LDB, 1996);

CONSIDERANDO que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) **avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.**

CONSIDERANDO que a declaração dos preceptores sobre domínio técnico-científico pode ser corroborada **com a nota 4 no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) pelos estudantes**, em especial, observa-se a média nos componentes de formação geral (59,9%) e conhecimento específico na prova (66,6%) serem **superior à média nacional**, senão veja-se:

Notas médias dos estudantes (concluintes) no Componente de Formação Geral na prova.

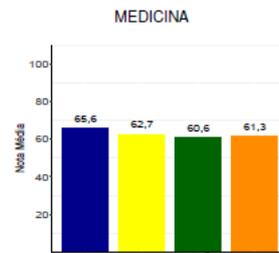


Pode-se observar pelo gráfico que, no Componente de Formação Geral, a nota média dos concluintes no curso foi 59,9, na UF, 53,3, na Grande Região, 52,2 e no Brasil, 52,8.

O gráfico que segue apresenta as notas médias obtidas no Componente de Conhecimento Específico para o curso em pauta, para UF, para Grande Região e para o Brasil como um todo.

Fonte: relatório de curso Medicina - UFVJM - Teófilo Otoni - 1292713 - Brasília-DF - Inep/MEC/2019, pág.10

Notas médias dos estudantes (concluintes) no Componente de Conhecimento Específico na prova.



Pode-se observar pelo gráfico que, no Componente de Conhecimento Específico, a nota média dos concluintes no curso foi 65,6, na UF, 62,7, na Grande Região, 60,6 e no Brasil, 61,3.

CONSIDERANDO trechos de decisão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região pelo Desembargador Federal João Batista Moreira - Relator, citado pelo Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros no mandado de segurança nº 1025705-90.2020.4.01.3500, com o fito de trazer, também, como fundamento para decisão do requerimento de continuidade do processo de Antecipação de Colação de Grau no Curso de Medicina do Mucuri e **refutar a motivação do CONSEPE que reprovou o pedido dos discentes baseando na autonomia da universidade**, senão veja-se com os devidos destaques:

A Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que a instituição de educação superior **poderá** (grifei) abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, cumpra: I setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. A Portaria n. 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, dispôs que ficam autorizadas (grifei) as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus Covid 19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria. Algumas Escolas decidiram não antecipar colações de grau na forma autorizada por essas normas.

Os alunos ingressaram com ações judiciais, pretendendo fosse determinada a antecipação. **Inicialmente, externei a compreensão de que, como juiz, não tinha condição de substituir o administrador na avaliação sobre a possibilidade da referida redução da carga horária dos cursos. O receio era de que, determinando antecipação da colação de grau, pudesse estar suprimindo o ensino e aprendizagem de algum importante conteúdo deixado para os últimos dias ou meses dos cursos em referência.**

Dessa posição, evoluí, todavia, **PARA EXIGIR** que a Escola **AO INDEFERIR** a antecipação de formatura **INFORME, SUBSTANCIALMENTE, O MOTIVO DA RECUSA**, ou seja, diga especificamente qual a importância do conteúdo faltante que não recomenda a abreviação do curso. **Não basta que a Instituição justifique a recusa apenas na discricionariedade ou autonomia universitária e na literalidade (poder, faculdade, autorização) da norma. Se, diante de requerimento de aluno de um dos referidos cursos, a Escola diz apenas que indefere a antecipação porque a norma lhe faculta fazê-lo, sem declinar motivo substancial (privação de conteúdo importante do curso que deixará de ser ministrado, de acordo com a respectiva grade curricular), passarei a interpretar o poder como dever**, na linha da seguinte orientação de Carlos Maximiliano:

331 Propende o Direito moderno para atender mais ao conjunto do que às minúcias, interpretar as normas como complexo ao invés de as examinar isoladas, preferir o sistema à particularidade. Se isto se diz da regra escrita em relação ao todo, por mais forte razão se repetirá acerca da palavra em relação à regra. **Ater-se aos vocábulos é processo casuístico, retrógrado**. Por isso mesmo se não opõe, sem maior exame, pode a deve, não pode a não deve (soll e muss, kannnicht e darf nicht, dos alemães; may e shall, dos ingleses e norte-americanos).

332 Em geral o vocábulo pode (may, de anglo-americanos); soll, koenne, dos teutos) dá idéia de ser o preceito em que se encontra, meramente permissivo, ou diretório, como se diz nos Estados Unidos; e deve (shall, must, de anglo-saxônios; muss, dürfe, de alemães) indica uma regra imperativa. Entretanto, estas palavras, sobretudo as primeiras, nem sempre se entendem na acepção ordinária. Se, ao invés do processo filológico de exegese, alguém recorre ao sistemático e ao teleológico, atinge, às vezes, resultado diferente: desaparece a antinomia verbal, pode assumir as proporções e o efeito de deve. Assim acontece quando um dispositivo, embora redigido de modo que traduz, na aparência, o intuito de permitir, autorizar, possibilitar, envolve a defesa contra males irreparáveis, a prevenção relativa a violações de direitos adquiridos, ou a outorga de atribuições importantes para proteger o interesse público ou franquia individual. Pouco importa que a competência ou autoridade seja conferida, direta ou indiretamente; em forma positiva, ou negativa: o efeito é o mesmo; **os valores jurídico-sociais conduzem a fazer o poder redundar em dever, sem embargo do elemento gramatical em contrário.**

Um chefe de escola filosófica do Direito, grande professor de Goettingen, generaliza a regra: para ele o intuito permissivo se não presume; em geral, quaisquer que sejam as palavras da lei, sempre se deve preferir entendê-la como imperativa. Eis o ensino textual de Rodolfo von Jhering: A forma imperativa, isto é, a forma prática imediata de uma proibição ou de uma ordem, é a forma regular sob a qual o Direito aparece nas leis. Pouco importa, aliás, que a expressão seja imperativa ou não; o caráter imperativo jaz na coisa, na idéia. Na boca do legislador, é tem o sentido de "deve ser (por exemplo, a ação é prescrita em dois anos, significa: deve ser prescrita). A forma do Direito em que a expressão e a idéia correspondem em toda a linha, é historicamente a primeira, e quando a comparo à que lhe sucede, eu a denomino forma inferior.

333 Em regra, para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios apropriados para exercer as suas atribuições, **o poder se resolve em dever**. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 9 ed., 3 tir. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 270-272) **Reitero que, se a Escola, no indeferimento de antecipação, demonstrar sua inconveniência por relevantes motivos substanciais (PREJUÍZO SIGNIFICATIVO PARA A FORMAÇÃO DO ALUNO, OBJETIVAMENTE DEMONSTRADO), sua decisão será mantida. Do contrário, a inexistência de motivos relevantes será presumida**, para efeito de atendimento às pretensões formuladas nos recursos que me forem distribuídos, inclusive em pedidos de reconsideração. **TAL MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO MELHOR CUMPRE A FINALIDADE DA NORMA, DIANTE DO NOTÓRIO AGRAVAMENTO DAS NECESSIDADES DA SAÚDE PÚBLICA.** (TRF-1ª Região. Decisão Monocrática. TUTCAUTANT nº 1017531-19.2020.4.01.0000. Rel. Desº Federal João Batista Moreira. PJE de 09/06/2020)

CONSIDERANDO, por fim, que nos cabe corroborar com a decisão judicial supracitada e com a argumentação dos discentes expressa no requerimento "a nota do ENADE realizada em 2019 apenas pela primeira turma de medicina da FAMMUC, ainda no 11º período (as outras faculdades realizaram no 1º e 11º períodos). Como demonstrativo da capacidade, os alunos lograram Conceito 4 de 5, e trouxeram para a Instituição o título de 6ª melhor Faculdade de Medicina de Minas Gerais":

Ante o exposto, e considerando que, **legalmente**, os discentes da 1ª. Turma da Faculdade de Medicina do campus Mucuri – Fam muc fazem **JUZ à colação de grau desde o dia 22 de junho de 2020**, com fulcro no Art. 24, Inciso III do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e na Lei 14.040/2020 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **ACOLHO** o requerimento dos discentes na íntegra, e **em ratificação ao despacho S/N de 22 de junho de 2020 (0116528) SOLICITO à Pró-reitoria de Graduação prover, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, à colação de grau** sem prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

Diamantina, 1 de fevereiro de 2021

JANIR ALVES SOARES

REITOR



[1] Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 01/02/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270769** e o código CRC **68A0F60D**.